



Projeto de Lei nº 027/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR, POR PRAZO CERTO E DETERMINADO, EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SEM CONCURSO PÚBLICO, 3 (TRÊS) SERVIDORES NA FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PARA ATUAREM, RESPECTIVAMENTE, NAS MICRO ÁREAS DE SAÚDE Nº 04, 07 E 08. URGÊNCIA E ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SUSPENSÃO JUDICIAL DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 027/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para a contratação, por prazo determinado, sem concurso público, de 3 (três) Agentes Comunitários de Saúde. Os referidos profissionais são indispensáveis para atuarem nas Micro Áreas de Saúde nº 04, 07 e 08 do Município.

A motivação apresentada pelo Executivo Municipal reside na necessidade inadiável de suprir carências no quadro de pessoal, decorrentes do encerramento de contratos anteriores e da suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014. A interrupção dos serviços prestados por esses agentes é considerada premente, haja vista sua essencialidade para a garantia do acesso da população aos serviços básicos de saúde.

O Projeto de Lei prevê a possibilidade de realização de Processo Seletivo Simplificado ou a observância da ordem de classificação de candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado Cadastro Reserva nº 010/2025, além de remeter à Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, para a hipótese de novo certame.



ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a contratação por prazo determinado de 3 (três) Agentes Comunitários de Saúde para atuarem, respectivamente, nas Micro Áreas de Saúde nº 04, 07 e 08.

A urgência e o excepcional interesse público na presente situação são manifestos e inegáveis. A Secretaria de Saúde Municipal explicitou a impossibilidade de interrupção dos serviços essenciais prestados pelos Agentes Comunitários de Saúde nas microáreas mencionadas. A ausência desses profissionais impactaria diretamente o atendimento primário à saúde dos munícipes, comprometendo programas de prevenção, acompanhamento e acesso a serviços básicos. Trata-se, portanto, de uma situação que se enquadra na alínea III do Art. 196 da Lei Municipal, caracterizando uma "situação de emergência" que exige pronta atuação do Poder Público.

A inviabilidade da realização de concurso público imediato, aliada à suspensão judicial das nomeações do Concurso Público nº 001/2014, corrobora a natureza excepcional e temporária da medida proposta. O Município não pode, sob pena de grave prejuízo à saúde pública, aguardar indefinidamente a resolução de entraves jurídicos ou a conclusão de novos processos seletivos.



O Presente projeto de lei encontra-se em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 196, III, da Lei Municipal nº 1.291/2014, observada, para tanto, a ordem de classificação obtida pelos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado - Cadastro Reserva nº 010/2025, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete:

Lei Municipal 1.291/2014

Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

- I - atender situações de calamidade pública;*
- II - combater surtos epidêmicos;*
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

Nesse contexto, os requisitos constitucionais e legais para a contratação temporária encontram-se presentes:

- 1. Necessidade Temporária:** A carência de pessoal é transitória, vinculada à suspensão judicial do concurso anterior e ao período necessário para sua regularização ou a realização de novo certame. O termo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, proposto pelo Executivo, demonstra a intenção de manter a temporariedade da medida.
- 2. Excepcional Interesse Público:** A essencialidade e a urgência dos serviços de saúde, bem como o risco iminente de desassistência à população, configuram o excepcional interesse público.
- 3. Prazo Determinado:** O Projeto de Lei explicita o prazo de contratação e a possibilidade de rescisão antecipada, garantindo a temporariedade do vínculo.

A observância de outros princípios constitucionais da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também é resguardada. A proposta prevê que as contratações obedeçam à ordem de classificação obtida em Processos Seletivos Simplificados, Cadastro Reserva vigentes ou, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal



nº 1.005/2011, o que garante a impessoalidade e a objetividade na seleção dos candidatos.

Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, o Executivo informou que as contratações representam mera reposição de profissionais, não acarretando aumento nas despesas de pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Esta informação é crucial para a conformidade legal e fiscal do Projeto de Lei.

Adicionalmente, cumpre mencionar o Art. 200 do Regime Jurídico Municipal, que disciplina a extinção dos contratos por tempo determinado, conferindo segurança jurídica tanto à Administração quanto aos contratados. A possibilidade de rescisão antecipada motivada decorrente de decisão judicial que permita a nomeação de concursados é uma medida prudente e legítima, que resguarda o princípio do concurso público.

A situação vivenciada pelo Município, de embargo judicial de concurso público, justifica a necessidade de medidas emergenciais para evitar descontinuidade de serviços essenciais, sem, contudo, onerar desnecessariamente o erário ou violar a ordem constitucional de primazia do concurso público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e da análise pormenorizada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 027/2026 encontra-se material e formalmente apto, atendendo aos pressupostos legais e constitucionais que regem a contratação temporária de servidores públicos.

A proposta está em consonância com o Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como com as disposições da Lei Municipal nº 1.291/2014, notadamente seus artigos 195 e 196, III. A necessidade de excepcional interesse público é devidamente fundamentada, dada a essencialidade dos serviços de saúde e a peculiar situação de suspensão judicial do último concurso público. A transparência na seleção, por meio de processo seletivo simplificado ou aproveitamento de cadastro de reserva, garante a observância dos princípios da Administração Pública.

Assim, entendemos que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo **FAVORÁVEL** o presente parecer.

É o parecer. Submeto-o à apreciação superior, ressaltando-se o respeito a



entendimentos em sentido diverso.

Passa Sete/RS, 18 de maio de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314